

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

**Art. 59.** A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

[**Nulidade do contrato.**] [...] dispõe o art. 59 da referida lei [de licitações], que a ”declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos”. [...] a nulidade é decorrente da ausência de licitação prescrita na lei de regência, presente a lesividade aos interesses públicos e a violação dos princípios constitucionais alusivos à legalidade e à moralidade, pelos quais deve se pautar a Administração Pública. Havendo, assim, ilegalidade na licitação, provocadora de lesão ao patrimônio público, não é crível considerar como válido o contrato dela decorrente, sob pena de reduzir a pó a imposição da licitação, pela *Lex Fundamental* da República e pela Lei n. 8.666/93, raciocínio jurídico inadmissível, pois não há espaço para essa hermenêutica. [Licitação n. 695.860. Rel. Auditor Hamilton Coelho. Sessão do dia 28/08/2008]

**Parágrafo único.** A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

## SEÇÃO II — DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

**Art. 60.** Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

**Parágrafo único.** É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea *a* desta lei, feitas em regime de adiantamento.

[**Irregularidades nas contratações realizadas pela municipalidade. Falta de licitação e formalização dos contratos.**] [...] a soma dos valores pagos em cada contratação apontada ultrapassou o limite do valor de dispensa de licitação. [...] não é possível admitir que a Administração haja realizado as contratações sem a licitação, pois todos os objetos contratuais correspondem a despesas rotineiras na administração e, portanto, passíveis de planejamento. [...] não se concebe ao gestor que prescindia do planejamento da totalidade das despesas realizadas no exercício financeiro, pois esse é necessário para otimizar o dispêndio dos recursos públicos, garantir o aumento da competitividade entre os interessados a contratar com a Administração, buscando, assim, a redução dos gastos efetuados pelo Poder Público. [...] não bastasse a ausência dos certames, não foram formalizados os contratos, na forma no art. 60 da Lei n. 8.666, de 1993, cabendo destacar que a execução das despesas analisadas neste item não se enquadra na exceção estabelecida no parágrafo único do mesmo artigo, qual seja, “pequenas compras de pronto pagamento”. [...] proponho, no mérito, ao Colegiado da Segunda Câmara que [...] sejam julgadas irregulares as contratações realizadas sem o devido

procedimento licitatório [...] por afronta ao disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e nos arts. 2º, 3º e 60 da Lei n. 8.666, de 1993, cominando multa no valor total de R\$24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais) ao [omissis], prefeito municipal, no período de [...], com fundamento no inciso II do art. 95 da Lei Complementar n. 33, de 1994, então vigente, cujo correspondente na Lei Complementar n. 102, de 2008, é o inciso II do art. 85. [Processo Administrativo n. 705.829. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 22/11/2012]

**[Ausência de arquivo com autógrafos.]** Sobre a ausência de arquivo cronológico dos autógrafos, com infringência ao art. 60 da Lei n. 8.666/93, considero que tal procedimento é necessário como medida para melhorar o controle e a fiscalização do cumprimento dos contratos, evitando-se, assim, o extravio ou ocultação desses instrumentos, conforme salienta Marçal Justen Filho, *in verbis*: ‘As exigências contidas no art. 60 destinam-se a assegurar a possibilidade de fiscalização sobre o cumprimento das formalidades legais. Impõe-se a lavratura dos contratos por instrumento escrito, na repartição interessada, arquivados em ordem cronológica, com registro de seu extrato. Logo, não se admite a escusa do extravio ou desconhecimento sobre a existência do contrato.’ [Processo Administrativo n. 691.931. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 30/10/2007]

**[Cópia da publicação do extrato. Ausência de obrigatoriedade.]** [...] o parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93 não obriga a juntada de cópia da publicação do extrato de contrato no procedimento licitatório, mas tão somente que ela seja providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura do contrato, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data. O dispositivo que trata da formalização dos procedimentos licitatórios é o art. 38 da lei, e nele não consta tal determinação. Assim, aplica-se no caso o art. 60 da referida Lei n. 8.666/93, que determina que as repartições que lavrarem os contratos e seus aditamentos, mantenham o arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático dos extratos. [Processo Administrativo n. 682.700. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 23/10/2007]

**[Instrumento contratual. Contrato verbal.]** [...] reputo indispensável a publicação de todo instrumento contratual, ainda quando seja dispensável a lavratura do termo, conforme faculta o § 4º do art. 62, em observância ao princípio maior da publicidade, que é imperativo aos entes da administração pública.[...] as demais modalidades instrumentais previstas no art. 62 da Lei n. 8.666/93, que podem substituir o termo de contrato, equiparam-se aos contratos administrativos e, por conseguinte, estão sujeitos à publicação. O que a lei dispensa é a lavratura do termo e não a exigência da publicidade, o que, aliás, nem poderia fazê-lo por se tratar de um princípio constitucional inarredável. [...] A publicação resumida do extrato do instrumento há de ser providenciada pela administração, uma vez que a lei, ao possibilitar a substituição do termo pelos documentos mencionados no art. 62, conferiu a eles a eficácia de verdadeiros contratos administrativos, e por isso precisam ser publicados. Cumpre-me apenas acrescentar que a publicação do documento será feita resumidamente, devendo conter apenas as condições essenciais de todo contrato, previstas no art. 55 da Lei n. 8666/93, no que couber. [...] Verifica-se pela redação do parágrafo único do art. 60, que a hipótese mencionada pelo consulente [contrato verbal para as pequenas compras de pronto pagamento, nas condições do parágrafo único do art. 60] é totalmente distinta da do § 4º, do art. 62, porque na primeira, a lei dispensou a exigência de qualquer formalização, seja por meio de termo de contrato ou de qualquer outro documento; o contrato, neste caso, não é escrito, é verbal. Além do que se aplica apenas aos casos daquelas despesas de pequeno valor feitas em regime de adiantamento. Já na hipótese do § 4º do art. 62 há exigência de formalização contratual, que pode se dar através do “termo” ou dos demais documentos mencionados no art. 62, que foram pela lei equiparados àquele. Por essa razão, precisam de ser publicados. Contudo, na hipótese do contrato verbal, entendo que a publicação não é necessária, porque inexistente qualquer forma instrumental. [Consulta n. 454.477. Rel. Conselheiro Sylo Costa. Sessão do dia 25/11/1998]

**[Contrato verbal com a Administração Pública.]** Observa-se que o parágrafo único do art. 60 da Lei Federal n. 8.666/93 considera nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração e que a própria defesa atestou a situação irregular da continuidade do fornecimento sem a devida cobertura contratual, assim como o conhecimento e autorização do respectivo pagamento à empresa fornecedora. Tal situação decorreu da ausência de planejamento por parte da Autarquia, como apontado no item anterior. [Processo Administrativo n. 691.229. Rel. Conselheiro Elmo Braz. Sessão do dia 12/05/2011]

**[Contrato verbal. Aditivos escritos. Irregularidades.]** O parágrafo único do art. 60 da Lei n. 8.666/93 dispõe que é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal, dele infere-se que os contratos e, conseqüentemente, os termos aditivos sejam escritos. Logo, as formalidades exigidas nesse artigo visam a possibilitar a efetividade dos mecanismos de controle. [Processo Administrativo n. 695.230. Rel. Auditor Hamilton Coelho. Sessão do dia 07/08/2008]

**Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.**

**ENUNCIADO DE SÚMULA N. 28.** Os representantes de entidades que celebrarem convênio, contrato ou acordo com o Poder Público devem anexar ao processo submetido ao exame do Tribunal de Contas o instrumento de mandato ou documentação que lhes confira o poder de representação.

**[Edital. Ausência de indicação do número de licitação na publicação do extrato do contrato.]** A unidade técnica e o MPTC apontam irregularidade na publicação do extrato do contrato, decorrente da falta de indicação do número da licitação a que se refere. É certo que, para que os contratos administrativos produzam efeitos jurídicos e regulares devem ser dado a eles publicidade, visando dar transparência aos atos da administração e garantir os seus efeitos externos. Sua omissão poderá acarretar a invalidação dos contratos e, por via de consequência, a não fluência dos prazos, o que ocasiona a ineficácia desses atos e contratos, isto é, a não produção dos seus efeitos. Apesar de erigida pela Lei n. 8.666/93 como condição indispensável para a eficácia dos contratos administrativos, entendo que o defeito na publicação do extrato do contrato, no caso dos autos, não é causa bastante para sua invalidade, já que tal defeito não afeta a contratação já formalizada. Nesse ponto, filio-me ao entendimento, de que, uma nova publicação supre a falha ou defeito da anterior, regularizando-a. Em consonância com esse entendimento, cabe, no caso em questão, a recomendação à gestora da Seplag para que faça constar nas futuras licitações, comprovante da publicação, em imprensa oficial, do extrato do contrato e de seus termos de aditamento, na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, observando-se, para tanto, os prazos entre a publicação e a data da abertura da licitação, previstos no art. 21 da norma de regência. [Denúncia n. 724.834. Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio. Sessão do dia 03/05/2012]

**Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

**ENUNCIADO DE SÚMULA N. 46.** A eficácia de contratos, convênios e acordos e seus aditamentos celebrados pelos órgãos e entidades públicas, estaduais e municipais, qualquer que seja o seu valor, dependerá da publicação de seu resumo no Órgão Oficial do Estado ou no Diário Oficial local, a qual deverá ser

providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias daquela data.

**[Publicação de dispensa de licitação.]** O parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666 de 21/06/1993 [...] se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos nos incisos I e II do art. 24 da mesma lei. Por sua vez, o art. 6º da Lei de Licitações versa: [...] ”Para os fins desta Lei, considera-se: [...] XIII — Imprensa Oficial — veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis”. Nas palavras do i. professor Marçal Justen Filho, (*Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2000. 8 ed. p. 107), ‘A Lei n. 8.883 acolheu os protestos generalizados contra a indevida intromissão na órbita de peculiar interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Cada uma dessas entidades dispõe de autonomia para determinar o órgão que exercitará as funções de ‘Imprensa Oficial’ [...]. De fato, como bem sinaliza o trecho da doutrina citada, o dispositivo legal reproduzido explicita a competência outorgada, *in casu*, aos municípios, no inciso I do art. 30 da Constituição da República de 1988, de legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, a imprensa oficial do Município deverá ser definida por lei municipal e, estando assim fixada, este será o veículo de publicação dos atos praticados pela Administração, incluídos aqueles assim determinados na Lei de Licitações. [Consulta n. 688.118. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 01/12/2004]

**[Data em que se considera iniciada a vigência do contrato.]** [...] vigência diz respeito à obrigatoriedade da observância de um determinado ato ou negócio jurídico, no qual é fixado prazo para as partes implementarem as prestações que lhes incumbem; a eficácia, por sua vez, está ligada aos efeitos que o instrumento administrativo irá produzir. [...] a aptidão para irradiar efeitos jurídicos válidos só surge com a publicação do resumo do contrato no diário oficial; a vigência, porém, se inicia no dia da sua formalização. [...] Então, para a norma de licitações, o contrato pode existir, isto é, estar vigente, embora permaneça ineficaz, sem aptidão para produzir efeitos jurídicos concretos, [se não houver ocorrido publicação do seu extrato], pois ‘a publicação na imprensa é condição suspensiva da eficácia do contrato’. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 1996, p. 383). Por isso, embora vigente o contrato, os direitos e deveres dele decorrentes não se encontram eficazes antes de ocorrida a publicação. Nesse sentido, publicado o extrato do contrato ou de seu aditivo, no prazo legal ou fora dele, uma vez que o descumprimento não vicia ou desfaz a contratação, apenas acarreta ao agente público as sanções administrativas, civis e criminais previstas em lei, seus efeitos (eficácia) retroagem à data de sua formalização; vale afirmar: em que pese a publicidade tornar o contrato eficaz, a vigência ocorre desde sua assinatura. Por conseguinte, depreende-se da norma de regência que a omissão e o retardamento do administrador em divulgar na imprensa oficial o resumo do contrato celebrado impedem que o instrumento produza efeitos jurídicos, valendo perante as partes e terceiros somente depois de implementada essa necessária e indispensável condição, nominada por Hely Lopes Meirelles de ‘requisito de eficácia’. Assim, [...] publicado [o extrato] no órgão oficial, os efeitos jurídicos do contrato retroagem à data de sua vigência, que é a da assinatura. [Consulta n. 654.717. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 03/11/2004]

**[Publicação resumida dos instrumentos de contratos e de seus aditamentos na imprensa oficial.]** [...] a publicação resumida na imprensa oficial é exigência do artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, não sendo possível a publicação apenas nos quadros de aviso da Prefeitura. [...] sugiro o encaminhamento ao consulente das Consultas ns. 676.780 [...] e 454.477. [Consulta n. 681.358. Rel. Conselheiro Elmo Braz Soares. Sessão do dia 12/05/2004]

**[Condição de eficácia.]** O art. 61 da Lei n. 8.666/93, em seu parágrafo primeiro, estabelece, de forma clara, que é condição de eficácia do instrumento contratual a sua publicação resumida na imprensa oficial, a qual

deverá ser providenciada pela Administração. [Consulta n. 676.780. Rel. Conselheiro Sylo Costa. Sessão do dia 24/09/2003]

**[Princípio da publicidade. Inobservância.]** Como é trivialmente sabido, os atos e contratos administrativos devem, por força do princípio da supremacia constitucional, reverência aos dispositivos da Constituição da República e, por força do princípio da legalidade administrativa, obediência à Lei n. 8.666, de 1993. No que concerne ao caso em análise, cabe lembrar que a Administração deve estrita obediência aos princípios insertos na Constituição da República, nomeadamente no *caput* do art. 37, e também aos princípios da Lei n. 8.666, de 1993, especificamente àqueles constantes do art. 3º e no § 1º do art. 61, dispositivos que fazem explícita referência ao princípio da publicidade, o qual decorre do princípio democrático. [...] Nos termos do § 1º do art. 61, a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia do mês seguinte à sua assinatura, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus. Assim, os contratos administrativos, para produzirem efeitos jurídicos e regulares, devem ser dados à publicidade. [...] Em regra, a omissão ou retardamento do agente quanto à publicação resumida do instrumento de contrato impede ou adia a produção de seus efeitos na ordem jurídica, porquanto, como sabido, a publicação é condição de eficácia. No caso em análise, o contrato foi executado e, portanto, não há como negar que produziu efeitos na ordem jurídica. Ocorre que o descumprimento dos dispositivos constitucionais e legais acima referenciados também produz efeitos ou consequências jurídicas, visto que provoca a responsabilização do agente público. [...] A publicação resumida do termo do contrato e de aditamentos na imprensa oficial, qualquer que seja o valor envolvido, ainda que se trate de contrato sem ônus é condição indispensável para eficácia legal e para o asseguramento do controle social da moralidade administrativa. Entendo que são relevantes as irregularidades apontadas no contrato, as quais, a meu juízo, são absorvidas pela ilegalidade mais grave, no caso, a contratação mediante procedimento licitatório irregular, como sobejamente demonstrado. Assim, deve ser considerado irregular o procedimento licitatório, Concorrência n.[...] uma vez que violadas disposições da Lei n. 8.666, de 1993, devendo ser cominada sanção legal ao responsável. [Processo Administrativo n. 766.551. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 30/10/2012]

**[Ausência de publicação dos instrumentos de contrato.]** [...] a omissão ou retardamento do agente quanto à publicação resumida do instrumento de contrato impede ou adia a produção de seus efeitos na ordem jurídica, porquanto, como sabido, a publicação é condição de eficácia. [...] Desse modo, a falta da publicação do instrumento contratual é outra ilegalidade que torna irregular o contrato por violação ao parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666, de 1993, com a responsabilização do Prefeito Municipal à época. [...] sejam julgados irregulares os procedimentos licitatórios, conforme descrito no item 3, razão pela qual proponho a aplicação de multa aos responsáveis [...] conforme discriminado a seguir: Convite [...], e contrato dele decorrente, subitem 3.1, considerando que foram violados os arts. 8º, 23 e parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666, de 1993, multa no valor de R\$5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) ao *[omissis]*. [Processo Administrativo n. 694.373. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 30/10/2012]

**[Convite. Irregularidade. Ausência de comprovação da publicação resumida.]** No mérito, proponho que: — sejam julgados irregulares os instrumentos contratuais decorrentes dos Convites n.s [...] , por violação ao parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666, de 1993, relativamente à ausência de comprovação da publicação resumida, cominando multa no valor total de R\$1.000,00 (mil reais), ao [...], Prefeito Municipal à época, com fundamento no inciso II do art. 95 da Lei Complementar n. 33, de 1994, então vigente, cujo correspondente na Lei Complementar n. 102, de 2008, é o inciso II do art. 85, sendo R\$500,00 (quinhentos reais) para cada um dos instrumentos de contrato. Proponho seja recomendado ao atual gestor que adote as providências necessárias às correções das falhas detectadas no sistema de controle interno, [...], e que observe, na

formalização dos procedimentos licitatórios e dos contratos deles decorrentes, as normas estabelecidas na Lei n. 8.666, de 1993, a fim de evitar reincidência das irregularidades constantes do exame relativo ao [...], sobretudo o parágrafo único do art. 61, que determina a publicação resumida do termo do contrato e de aditamentos na imprensa oficial, porquanto essa é condição indispensável para sua eficácia e moralidade, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus. E, mais, que se comunique à Diretoria competente tais deficiências, para que sejam incluídas na matriz de risco do planejamento das ações de fiscalização desta Corte na municipalidade. Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições do parágrafo único do art. 364 do Regimento Interno, Resolução TC n. 12, de 2008, e encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para adoção das medidas que entender cabíveis na esfera de sua atuação legal. Após, arquivem-se os autos. [Licitação n. 688.736. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 09/10/2012]

**[Ausência da publicação resumida do contrato da imprensa oficial.]** É importante esclarecer que o apontamento não questiona o modo de publicação dos atos administrativos, mas sim a inexistência da publicação. Observo que o convite foi publicado no quadro de avisos da prefeitura, conforme atestado a fl. 365, contudo, em relação ao extrato de contrato, não vislumbro a mesma providência, conforme se infere do contrato de fls. 426 a 430. Assim, não havendo comprovação da publicação do extrato contratual na imprensa oficial, definida pela Lei Orgânica do Município, é forçoso concluir que foi inobservado o parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666, de 1993. [Processo Administrativo n. 689.083. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 13/09/2012]

**[Cópia da publicação do extrato. Ausência de obrigatoriedade.]** [...] o parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93 não obriga a juntada de cópia da publicação do extrato de contrato no procedimento licitatório, mas tão somente que ela seja providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura do contrato, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data. O dispositivo que trata da formalização dos procedimentos licitatórios é o art. 38 da lei, e nele não consta tal determinação. Assim, aplica-se no caso o art. 60 da referida Lei n. 8.666/93, que determina que as repartições que lavrarem os contratos e seus aditamentos, mantenham o arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático dos extratos. [Processo Administrativo n. 682.700. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 23/10/2007]

**[Cumprimento do prazo para publicação do extrato.]** Marçal Justen Filho, quanto ao disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, assim se manifesta: '[...] A Administração tem dever de promover a publicação dentro desse prazo. Nada impede que o faça em prazo menor, até mesmo pelo interesse em que os prazos contratuais iniciem seu curso imediatamente. E se o fizer fora do prazo superior? O descumprimento a esse prazo não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo. Acarreta a responsabilidade dos agentes administrativos que descumpriram tal dever e adia o início do cômputo dos prazos contratuais' [...]. [Contrato n. 310.079. Rel. Conselheiro José Ferraz. Sessão do dia 23/09/2004]

**Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.**

**[Falta de edital e instrumento contratual quando há entrega imediata dos bens.]** [...] alega a defesa que para a presente aquisição com entrega imediata, não haveria necessidade de edital e nem contrato, bastando somente execução do rito processual de aquisição, por licitação na modalidade exigida, o empenho prévio,

o faturamento, recebimento do objeto licitado e o respectivo pagamento. Com efeito, o termo de contrato é facultativo, independentemente do valor, no caso de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, que não resultem em obrigações futuras, de acordo com o art. 62 da Lei n. 8.666/93. [Processo Administrativo n. 616.207. Rel. Conselheiro Wanderley Ávila. Sessão do dia 11/04/2006]

**§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.**

[**Alteração no edital e na minuta do contrato.**] [...] a lei dispõe que ‘a minuta do contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório’, sendo que qualquer alteração ocorrida no edital [...] deve alterar a minuta do contrato. O juriconsulto Jessé Torres Pereira Júnior assim escreve acerca da questão: ‘a minuta é peça acessória do edital, seguindo-lhe a mesma sorte, isto é, se não houve alteração tempestiva e válida no edital, tampouco poderá ocorrer no contrato; se houve alteração [no edital], então, a minuta do contrato deverá acompanhá-la, nos mesmos termos’. [Processo Administrativo n. 640.061. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 03/04/2007]

**§ 2º Em “carta contrato”, “nota de empenho de despesa”, “autorização de compra”, “ordem de execução de serviço” ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

**§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:**

**I — aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;**

[**Possibilidade de licitar mediante arrendamento mercantil/leasing.**] O Código Civil de 2002, art. 104, estabelece que os negócios jurídicos serão válidos caso seja capaz o agente, se o objeto for lícito, possível, determinado ou determinável e se a forma for a prescrita ou não defesa em lei. O negócio jurídico descrito somente poderia ser aceitável — ou válido — se formalmente enquadrado na conhecida figura do arrendamento mercantil/*leasing*, modalidade contratual de financiamento que conta com detalhada e específica regulamentação oficial e com ampla aceitação no mercado, pelo que este parecer responderá aos questionamentos [...], considerando a hipótese como se *leasing* o fosse. Esses contratos de arrendamento mercantil, por natureza, são regidos predominantemente por normas de direito privado, conforme a disciplina do inciso I do § 3º do art. 62 da Lei n. 8.666/93, na qual o legislador cita casos em que há possibilidade de a Administração Pública celebrar contratos considerando as normas aplicáveis às relações entre particulares. Esses casos são exemplificativos, o que nos permite concluir que outros, como o contrato de *leasing*, possam ser incluídos nesta relação. Em diversas consultas respondidas por este Tribunal, o entendimento que prevalece é o de que a Administração Pública pode realizar contratos de arrendamento mercantil/*leasing*. [Consulta n. 833.285. Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio. Sessão do dia 08/08/2012]

[**Locação de veículos pelo município com cláusula de doação ao final do contrato.**] Em suma, entendo que a modalidade de locação com doação ao final do contrato não se coaduna com o princípio básico da licitação, que é imprescindível para a contratação, e o qual corresponde à ampla competitividade do certame, podendo ocasionar, sobretudo, verdadeira restrição à oferta da proposta mais vantajosa para a Administração. [...] O entendimento do Tribunal sobre a matéria, em linhas gerais, é de que o município pode celebrar contrato de arrendamento mercantil ou “leasing”, desde que, observados os seguintes pré-requisitos: — autorização legislativa e procedimento licitatório. [...] Nesse caso, sem sombra de dúvidas, seria atendido o princípio da economicidade pela Administração municipal, o que não ocorrerá na situação hipotética ora colocada. [Consulta n. 748.953. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 30/03/2011]

**[Realização de arrendamento mercantil pelo município.]** [...] que o arrendamento mercantil ou leasing é um contrato complexo, haja vista que encerra num único ajuste objetos inerentes a locação ou arrendamento, operação de crédito e eventual possibilidade de compra e venda de bem. Pela natureza dos objetos, ou objeto, dessa avença, pode-se concluir que é regido, precipuamente, por normas de direito privado. Nesse diapasão, no âmbito do Poder Público, o contrato de arrendamento mercantil ou *leasing* pode ser nominado como espécie do gênero “semi-público”, [...] Por isso, para a formalização dessa espécie contratual, pela Administração Pública, devem ser observadas as normas contidas na Res. n. 69/95, do Senado Federal, bem como imperar os princípios fundamentais e as normas de direito público que regem os contratos administrativos, em especial aquelas contidas na Lei n. 8666/93, conforme dispõe o § 3º, I, de seu art. 62. Nesse passo, considerado também como uma operação de crédito, por força das disposições da Res. n. 69/95, em regra de longo prazo, a contratação do arrendamento mercantil deve ser previamente autorizada pela Casa Legislativa correspondente, [...] Além de autorização legislativa prévia, o projeto deverá estar incluído nas Leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias, como também o orçamento deverá consignar dotação própria para fazer em face das despesas mensais inerentes ao arrendamento mercantil. Em suma, para a contratação de arrendamento mercantil com entidade de direito interno (operação interna), desde que não exija a elevação temporária de limites, não há necessidade de autorização prévia do Senado Federal, apenas do órgão legislativo local. Por outro lado, para a celebração de arrendamento mercantil com entidade externa (operação externa), faz-se mister sempre a autorização do legislativo local e do Senado Federal. [...] obrigatoriedade de observância das normas da Res. n. 69/95, do Senado Federal, e da Lei n. 8666/93, com as alterações posteriores, no que se refere, precipuamente, às prerrogativas da Administração e à formalização e cláusulas essenciais do contrato, mesmo sendo do gênero semi-público; e 3º) forma de contabilização do contrato, a fim de figurar na Prestação de Contas apresentada anualmente pelo Prefeito Municipal. [Consulta n. 463.736. Rel. Conselheiro Simão Pedro Toledo. Sessão do dia 24/06/1998]

## II — aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

**§ 4º É dispensável o “termo de contrato” e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.**

**[Instrumento contratual. Contrato verbal.]** [...] reputo indispensável a publicação de todo instrumento contratual, ainda quando seja dispensável a lavratura do “termo”, conforme faculta o § 4º do art. 62, em observância ao princípio maior da publicidade, que é imperativo aos entes da Administração Pública. [...] as demais modalidades instrumentais previstas no art. 62 da Lei n. 8666/93, que podem substituir o “termo de contrato”, equiparam-se aos contratos administrativos e, por conseguinte, estão sujeitos à publicação. O que a lei dispensa é a lavratura do “termo” e não a exigência da publicidade, o que, aliás, nem poderia fazê-lo por se tratar de um princípio constitucional inarredável. [...] A publicação resumida do extrato do instrumento há de ser providenciada pela Administração, uma vez que a lei, ao possibilitar a substituição do “termo” pelos documentos mencionados no art. 62, conferiu a eles a eficácia de verdadeiros contratos administrativos, e por isso precisam ser publicados. Cumpre-me apenas acrescentar que a publicação do documento será feita resumidamente, devendo conter apenas as condições essenciais de todo contrato, previstas no art. 55 da Lei n. 8666/93, no que couber. [...] Verifica-se pela redação do parágrafo único do art. 60, que a hipótese mencionada pelo consulente [contrato verbal para as pequenas compras de pronto pagamento, nas condições do parágrafo único do art. 60] é totalmente distinta da do § 4º do art. 62, porque, na primeira, a lei dispensou a exigência de qualquer formalização, seja através de termo de contrato ou de qualquer outro documento; o contrato, neste caso, não é escrito, é verbal. Além do que se aplica apenas aos



casos daquelas despesas de pequeno valor feitas em regime de adiantamento. Já na hipótese do § 4º do art. 62 há exigência de formalização contratual, que pode se dar através do “termo” ou dos demais documentos mencionados no art. 62, que foram pela lei equiparados àquele. Por essa razão, precisam de ser publicados. Contudo, na hipótese do contrato verbal, entendo que a publicação não é necessária, porque inexistente qualquer forma instrumental. [Consulta n. 454.477. Rel. Conselheiro Sylo Costa. Sessão do dia 25/11/1998]

**[Termo de contrato. Publicidade.]** [...] entendo que devem ser publicadas todas as contratações que estejam sujeitas a procedimentos licitatórios ou ainda dispensáveis ou inexigíveis, exceto as dispensáveis por valor. Portanto, se o parágrafo único do art. 61 determina a publicação resumida do instrumento, sem distinguir qual o tipo de instrumento, não cabe ao intérprete distinguir, conforme nos lembra o brocardo hermenêutico, além de ser a publicidade condição indispensável à eficácia do ato administrativo, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal. Pelo exposto, [...] deve a Administração Pública publicar o resumo dos termos de contrato, inclusive aqueles que podem ser substituídos por outros instrumentos, conforme prevê o art. 62 e seu § 4º, exceto aqueles cujo procedimento licitatório está dispensado em face do valor, nos termos do art. 24, I e II, da Lei n. 8.666/93. [Consulta n. 489.571. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 02/09/1998]

**[Ausência de instrumento apenas pode ocorrer quando não há obrigações futuras.]** O termo de contrato é facultativo, independentemente do valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, compreendida entre elas a assistência técnica. [...] Segundo Hely Lopes Meirelles, a ‘ausência de contrato escrito, a falta de requisitos essenciais e outros defeitos de forma podem viciar a manifestação de vontade das partes e comprometer irremediavelmente o conteúdo obrigacional do ajuste’ [...]. [Processo Administrativo n. 607.419. Rel. Conselheiro Elmo Braz. Sessão do dia 11/11/2004]

**Art. 63.** É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

**Art. 64.** A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

**[Não observação do prazo para retirada da nota de empenho.]** De fato, o edital recomenda a retirada da nota de empenho dois dias após o comunicado do resultado do certame, como se depreende do item 6.1, o que não ocorreu, contudo não se justifica imprimir rigor exacerbado pelo descumprimento dessa cláusula, até porque não se configurou prejuízo às partes o atraso em questão, não havendo nenhum comprometimento à Administração a inobservância dessa exigência. [...] Assim, no caso sob análise, a Administração estaria resguardada a tomar as devidas providências, caso entendesse necessário, o que não o fez, certamente porque não houve prejuízo aos interessados, nem mesmo ao município. Dessa forma, deixo

de propor sanção ao jurisdicionado, visto que seria impor rigor exacerbado, em flagrante desconsideração ao princípio da razoabilidade. [Processo Administrativo n. 701.050. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 13/09/2012]

[**Multa decorrente de inúmeros vícios apontados no certame licitatório.**] [...] escolha incorreta de convite, ao invés de tomada de preço — art. 23, II; b) impressão de informação indevida nos convites endereçados aos candidatos — arts. 3º, 21, § 2º, IV, 38, II, 44, § 1º; c) processo sem autuação, numeração e indicação da dotação orçamentária — arts. 14 e 38, *caput*; d) edital não rubricado em todas as páginas — art. 40, § 1º; e) falta do termo de designação da comissão de licitação — art. 51; f) falta de autorização para abertura do processo licitatório — art. 38, parágrafo único; g) falta de validade, condições de pagamento e prazo de entrega — art. 48, I; h) falta de rubrica de todos os licitantes presentes — art. 43, §§ 1º e 2º; i) não consta do processo a publicação do resumo do edital — art. 21, IV; j) em face da desistência do 1º colocado, contratou-se o 2º colocado, mas por preço superior — art. 64, § 2º; l) falta de cláusulas necessárias nos contratos — art. 55, V, VI, XII e XIII; m) falta de extrato de publicação do contrato — art. 61, parágrafo único. [...] Nesse sentido é o magistério de Jessé Torres Pereira Júnior: “o cumprimento exato do procedimento previsto na lei, no regulamento e no edital é dever da Administração (também por força do princípio da igualdade), ao qual corresponde o direito público subjetivo dos licitantes de exigirem que ela assim se conduza.” [...] Ante o exposto, anuindo com os apontamentos do órgão técnico, consideramos irregulares, com a ressalva acima explicitada, o procedimento licitatório sob exame, porquanto ficou amplamente comprovada a violação dos supracitados dispositivos legais. [Processo Administrativo n. 715.980. Rel. Auditor Licurgo Mourão. Sessão do dia 09/02/2010]

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

## SEÇÃO III — DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

[**Convênio entre o Estado de Minas Gerais e Municípios/Entidades sem fins lucrativos. Objeto e finalidade.**] [...] respondo [...] nos termos do pronunciamento da Diretoria de Análise Formal de Contas [...], do qual extraio [...]: “Quanto ao objeto do convênio e sua alteração, [...]: [...] o objeto do convênio é o seu núcleo, contendo a essência da execução do instrumento.[...] substituição seria a mudança do núcleo da finalidade do instrumento e, não, a sua ampliação. [...] mantido o núcleo da finalidade do instrumento, a alteração é permitida. A Lei n. 8.666/93, em seu art. 65, permite alterações quantitativas, para contratos regidos por essa norma. Portanto, a ampliação do núcleo do contrato é acobertada pela legislação em referência. [...] o art. 116, *caput*, estende as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios’. [...] a lacuna aberta pelo legislador (ampliação do objeto do contrato) pode ser aplicada aos convênios [...]. A ampliação do núcleo do convênio deve obedecer aos ditames exigidos pela legislação em vigor [...], observando a vigência dos instrumentos, a comprovação de utilização da conta específica, a apresentação de comprovantes de despesas, etc. [...] entende este órgão técnico [...] ser possível o aditamento do instrumento de convênio, para a aquisição de maior quantidade de bens ou prolongamento do objeto além daquele apresentado no projeto, desde que: . o plano de trabalho [...] apresente coerência entre o valor orçado pelo conveniente e os valores de mercado [...]; . que a citada economia [...], ao obterem preços inferiores aos propostos nos planos de trabalho, seja [...] não decorrente de orçamento mal elaborado; . que o aditamento seja norteado pelos